

Recebido  
20/05/2019  
Maurício Joelma Moura



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO-CE**

**REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.02.05.1.**

**RECORRENTE: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA-ME**

CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA-ME, empresa do ramo da construção civil e semelhantes, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.509.974/0001-11 estabelecida na Rua Bogari nº 148ª, Parangaba, Fortaleza-CE.

A empresa citada acima, vem respeitosamente participar da licitação em epígrafe. Diante disso através de seu representante legal com fundamento na lei nº 8.666/93, com suas alterações, **propor o presente recurso administrativo contra o resultado de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.02.05.1, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas retificações da publicação do edital.**

A lei nº 8.666/93 prevê no § 2º do seu Art.41:

“Art. 41 A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Resumido relato do certame:**

O processo licitatório sob vergasta tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO E CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO, NAS RUAS DA SEDE E DO DISTRITO DE BAIXIO, MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO CE** que foi realizado no dia 27 de Fevereiro de 2019, às 09:00, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, localizada à Avenida dos Três Poderes, 75 — Centro — CEP. 63645-000, Deputado Irapuan Pinheiro, Ceará.

A inabilitação da empresa segundo conclusão enganosa da ilustre comissão permanente de licitação, deve-se ao fato de a empresa não ter atendido ao item **2.2.8 - A incompatibilidade dos objetos sociais da licitante com o objeto da licitação, implicando na impossibilidade de sua participação no certame.** Porém, tal inabilitação não cabe em questão, uma vez que, comprovadamente, nossa empresa realiza serviços diversos de engenharia em geral, conforme cláusula 1ª do quarto aditivo consolidado do contrato social, e ainda pelos acervos técnicos apresentados de obras realizadas com as mesmas características e semelhanças.

De acordo com a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei**, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, **de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º é vedado aos agentes públicos:**

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevantes para o específico objeto do contrato**, ressalvando o disposto nos § 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da lei nº 8.248 de 23 Outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvando o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da lei nº 8.248 de 23 Outubro de 1991;

Diante do art. acima, aponta-se a ilegalidade do requisito habilitatório constante no item **2.2.8 - A incompatibilidade dos objetos sociais da licitante com o objeto da licitação, implicando na impossibilidade de sua participação no certame** do processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.02.05.1.**

Com relação ao item **2.2.8**, em seu art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/93, que trata da capacitação técnico-profissional está assim redigido:

Em virtude dos fatos mencionados, constata-se que o TCU considera que a exigência é indevida porque é restritiva da concorrência configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a lei nº 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja assegurada a habilitação da licitante no presente certame licitatório.

Razões do veto assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. **Ora, esse posicionamento de “incompatibilidade dos objetos sociais da licitante com o objeto da licitação”, nos termos**

definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita à concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir dos textos dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)."

**Apesar do veto, contudo, esta situação apenas dificulta a participação das empresas nos certames.**

A Lei nº 8.666/93, em seu Art. 30, estipula que:

**Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado nas entidades profissionais competentes**, limitadas, às exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedadas as exigências de quantidade mínima ou prazos máximos;

No caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na lei, **configura ilegalidade e inobservância** da norma. Assim, quanto a qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante exigir apenas o que está na lei, qual seja, não podendo, portanto, exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

§ 1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§ 1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições e que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

- Sobre a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, verifica-se, em seu art. 30, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com Leme está ações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Portanto conclui-se que:

Assim, não se deve perder de vista qual o Lei nº 8.666/93, elenca os requisitos de habilitação que a Administração poderá exigir ao colaborador o edital de licitação.

Inclusive a lei de licitação nº 8.666/93, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para fins de demonstrar sua habilitação.

Como se vê, as exigências item 2.2.8, do processo Licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.02.05.1**, estão em desconforme com a Lei nº 8666/93 e seus anexos.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame**, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Deserte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto a capacidade técnica, são compatíveis com objeto da concorrência.” (RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2013).



**Conclusão:**

Respeitosamente, requerer a vossa ilustríssima comissão de licitação que:

Julgue pela procedência do presente recurso administrativo para o fim de **DECLARAR ILEGAL TAL ATITUDE**, e posteriormente conhecer a legalidade da presente justificativo, **sob pena de ser impetrado mandado de segurança para resguardar o direito líquido e certo da impetrante.**

Fortaleza (CE), 10 de Maio de 2019.

*Francisco Sávio Santille Lopes de Araújo*

Francisco Sávio Santille Lopes de Araújo.  
RG 99002109130 SSP/CE  
CPF 012.596.303-31  
Sócio-Diretor.

**CIB**  
CONSTRUTORA E IMOBILIARIA  
BRILHANTE



**CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA – ME**  
**CNPJ 06.974.509/0001-11**  
**NIRE 23201033177**

**4ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL**

**Francisco Sávio Santille Lopes de Araújo**, brasileiro, maior, solteiro, nascido no dia 30/07/1985, natural de Crateús - Ceará, estudante, portador do RG nº.99002109130/SSP-CE, e do CPF nº.012.596.303-31, residente e domiciliado na Rua Bogari, nº. 148, Parangaba, Ce. Cep: 60740-240 Fortaleza Ceará e **Francisco Sanches Lopes de Araújo**, brasileiro, maior, solteiro, nascido no dia 31/05/1981, natural de Crateús, Ceará, engenheiro civil, portador do RG nº. 96002286615/SSP-CE, e do CPF nº 646.549.403-59, residente e domiciliado na Rua Bogari, nº.148, Parangaba, Cep. 60740-240, Fortaleza Ceará, únicos sócios da empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA ME.**, sociedade limitada, com sede e foro jurídico em Fortaleza-CE, na Rua Bogari, nº. 148 A – Parangaba, Cep: 60740-240, inscrita no CNPJ sob o nº **06.974.509/0001-11** e Registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o NIRE **23201033177**, por despacho de **02/09/2004**, resolvem de comum acordo, alterar seu contrato social, pela quarta vez, e o fazem de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**Clausula 1ª** – A sociedade resolve alterar o objetivo social para: a) Prestação de serviços de construção civil em geral, reforma acabamento, jardinagem, limpeza e conservação de imóveis - CNAE 4120-4/00, 4330-4/99, 8130-3/00, 8121-4/00; b) construção de rodovias e ferrovias - CNAE 4211-1/01; c) construção de barragens e represas - CNAE 4221-9/01; d) locação de veículos, ônibus, máquinas e equipamentos com e sem condutor - CNAE 4923-0/02, 7711-0/00, 7719-5/99, 7732-2/07; e) coleta e transporte de lixo - CNAE 3811-4/00; f) avaliação de imóveis - CNAE 6821-8/01; g) perícias e serviços de engenharia - CNAE 7112-0/00; h) transporte escolar - CNAE 4924-8/00; i) corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis - CNAE 6821-8/01; j) gestão e administração da propriedade imobiliária - CNAE 6822-6/00.

**Cláusula 2ª** – Vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato, com a seguinte redação:

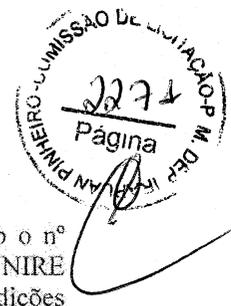
**CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA – ME**  
**CNPJ 06.974.509/0001-11**  
**NIRE 23201033177**

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**Francisco Sávio Santille Lopes de Araújo**, brasileiro, maior, solteiro, nascido dia 30/07/1985, natural de Crateús - Ceará, estudante, portador do RG nº. 99002109130/SSP-CE e do CPF, nº.012.596.303-31 e **Francisco Sanches Lopes de Araújo**, brasileiro, maior solteiro, nascido dia 31/05/1981, natural de Crateús – Ceará, engenheiro civil, portador do RG nº. 96002286615 SSP/CE, e do CPF nº 646.549.403-59, ambos residentes e domiciliados na Rua Bogari, nº. 148, Parangaba, Cep. 60740-240, Fortaleza, Ceará, únicos sócios da empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA - ME.**, sociedade limitada, com sede e foro jurídico em



Handwritten signature and initials.



Fortaleza-CE, na Rua Bogari, nº.148-A Parangaba, Cep: 60740-240, inscrita no CNPJ sob o nº 06.974.509/0001-11 e Registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o NIRE 23201033177, por despacho de 02/09/2004, que rege-se de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**Denominação Social e Nome Fantasia**

**Cláusula 1ª** - O nome empresarial é **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE; LTDA – ME;**

**Cláusula 2ª** – O nome de fantasia é **BRILHANTE ENGENHARIA;**

**Sede, Foro, Início de Atividades, Filiais e Prazo de duração.**

**Cláusula 3ª** – A sociedade tem sua sede e foro jurídico na Rua Bogari, nº.148-A, Parangaba, Cep: 60740-240 Fortaleza-Ce;

**§ único** - Fica eleito, neste ato, o foro jurídico da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**Cláusula 4ª** - A sociedade iniciou suas atividades dia **02 de setembro de 2004** e terá prazo de duração por tempo **indeterminado;**

**Clausula 5ª** - A sociedade, presentemente, não possui filial, entretanto poderá, quando julgar oportuno, estabelecer filial ou representante em qualquer parte do território nacional ou no Exterior, obedecendo às disposições legais vigentes;

**Objeto Social**

**Clausula 6ª** – A sociedade tem objetivo social: a) Prestação de serviços de construção civil em geral, reforma acabamento, jardinagem, limpeza e conservação de imóveis - CNAE 4120-4/00, 4330-4/99, 8130-3/00, 8121-4/00; b) construção de rodovias e ferrovias - CNAE 4211-1/01; c) construção de barragens e represas - CNAE 4221-9/01; d) locação de veículos, ônibus, máquinas e equipamentos com e sem condutor - CNAE 4923-0/02, 7711-0/00, 7719-5/99, 7732-2/07; e) coleta e transporte de lixo - CNAE 3811-4/00; f) avaliação de imóveis - CNAE 6821-8/01; g) perícias e serviços de engenharia - CNAE 7112-0/00; h) transporte escolar - CNAE 4924-8/00; i) corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis - CNAE 6821-8/01; j) gestão e administração da propriedade imobiliária - CNAE 6822-6/00.

**Capital Social**

**Clausula 7ª** - O capital social é no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas, de valor nominal R\$ 1,00(um real) cada, já totalmente integralizado em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios:

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.879-0  
Rua Presidente Epitácio Pessoa, 116 - Bairro Dos Estúdios - João Pessoa/PB - CEP 54018-903 - www.cartorioazvedobastos.br - Tel: (51) 344-014 - Fax: (51) 344-5484  
**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 92 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.  
Cód. Autenticação: 04041610180901540317-2; Data: 16/10/2018 09:05:56  
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHP60439-1DGJ  
Valor Total do Ato: R\$ 4,23  
Selo. Válida de Miranda Cavalcanti Titular  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



Sócios	Capital Social		
	Quotas	Valor RS	Particip %
Francisco Sanches Lopes de Araújo	400.000	400.000,00	80,00
Francisco Sávio Santille Lopes de Araújo	100.000	100.000,00	20,00
Total	500.000	500.000,00	100,00

§ único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### Administração e pró-labore

**Clausula 8ª** - A sociedade é administrada exclusivamente pelo sócio **Francisco Sanches Lopes de Araújo**, com os mais amplos poderes de administradores, necessários a direção dos negócios sociais, podendo representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros e praticar todo e qualquer ato necessário à consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses da sociedade;

§ único - A título de *pró-labore* os sócios retiraram mensalmente a quantia que for convencionada em comum acordo;

#### Balanco patrimonial

**Clausula 9ª** - Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas;

#### Interdição ou falecimento de Sócios

**Clausula 10ª** - O sócio que pretender retirar-se da sociedade não poderá transferir suas cotas de capital à pessoa estranha à sociedade sem antes oferecê-las aos demais sócios, que terão a preferência na aquisição, devendo ainda notificar o fato à sociedade, por escrito, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

#### Dissolução

**Clausula 11ª** - A sociedade será dissolvida por deliberação de todos os sócios ou nos casos previstos em lei;

**Clausula 12ª** - A sociedade poderá alterar no todo ou em parte o seu Contrato Social por vontade dos sócios através de aditivos;

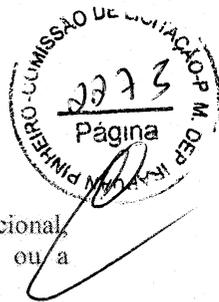
#### Declaração de desimpedimento

**Clausula 13ª** - O administrador **Francisco Sanches Lopes de Araújo** declara, sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]* 3

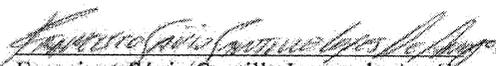


suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor para um só efeito, na presença de duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

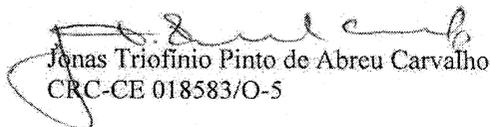
Fortaleza, 31 de Agosto de 2015

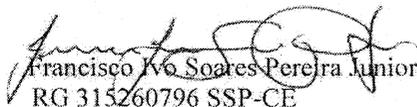
Sócios:

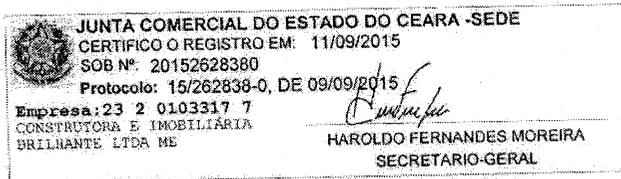
  
Francisco Sávio Santille Lopes de Araújo  
Sócio

  
Francisco Sanches Lopes de Araújo  
Sócio-administrador

Testemunhas

  
Jonas Trifínio Pinto de Abreu Carvalho  
CRC-CE 018583/O-5

  
Francisco Ivo Soares Pereira Junior  
RG 315260796 SSP-CE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/10/2018 11:44:26 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1096383

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **16/10/2019 09:06:32 (hora local)**.

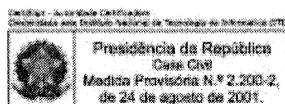
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 04041610180901540317-1 a 04041610180901540317-4

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd6336f4280c73679a9575edc60b5751064e8cfa6720a1af449198487ed37a0444f4adcbf8c6f66dfc8a3282ac2b  
f10ae20219eb8a180032c90ef2a60fa6db52



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
 2275  
 Página  
 M. DEP. INDAU  
 P. INDAU

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO  
 E TABELIONATO DE NOTAS

1633051256

FRANCISCO SAVIO SANTILLE LOPES DE ARAUJO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF  
 99002109130 SSPDS CE

CPF DATA NASCIMENTO  
 012.596.303-31 30/07/1985

FILIAÇÃO  
 FRANCISCO SOLISMAR  
 LOPES DE ARAUJO  
 ANTONIA LOPES DE  
 ARAUJO

PERMISSÃO ACC CATRAIA  
 AD

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
 08116789688 07/02/2023 29/11/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
 FORTALEZA, CE 14/02/2018

88159207540  
 CE163687609

CEARA

1633051256

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
 Av. Francisco de Sá, 1143 - Bairro dos Coqueiros - 04105-000 - São Paulo - SP - Tel: (11) 2444-0100 - Fax: (11) 2444-0101

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 04040904190856470948-1; Data: 09/04/2019 09:04:30

Selo Digital de Fiscalização: Tipo Normal C: A1K73290-NL0V  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valter Azevedo da Miranda Cavalcanti  
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/04/2019 12:18:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1218724

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **09/04/2020 09:04:30 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 04040904190856470948-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b11a51646c35101878b94da8de93e7897dcaba8d4b97e1fcde844b6d7328f25c94f4adcbf8c6f66dcfc8a3282ac2bf10ac537e7d7fd9bb30dddec61a1d7ab2c341

